



PARECER Nº 18/2025/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS

PROCESSO Nº 00239.002034/2024-21

ASSUNTO: PROFISSIONAIS NÃO ENFERMEIROS MINISTRANDO AULAS DE PROCESSOS ASSISTENCIAIS EM CURSOS DE ENFERMAGEM

I. RELATÓRIO

Inscrito, solicita parecer quanto a profissionais que não sejam enfermeiros, ministrarem matérias específicas para cursos de enfermagem como: fundamentos de enfermagem, urgência e emergência, assistência em enfermagem e clínica médica. Todas essas com ênfase em cuidados de enfermagem.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A formação acadêmica dos profissionais de enfermagem deve ser pautada no desenvolvimento de competências e habilidades específicas, como a avaliação crítica do paciente, a administração de medicamentos, os cuidados com a saúde mental e física, e a aplicação de procedimentos técnicos e assistenciais.

Essa formação exige uma combinação de múltiplos conhecimentos teóricos e práticos, com o objetivo de garantir a segurança e a qualidade da assistência prestada aos pacientes. Em particular, as disciplinas mencionadas pelo inscrito exigem um aprofundamento no conhecimento específico, aprofundado e especializado nos cuidados de enfermagem, pois envolve, entre outros aspectos, a capacidade de tomar decisões rápidas e práticas em situações de risco, a implementação de instruções terapêuticas e a supervisão de outros profissionais de enfermagem.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1996, também conhecida como Lei nº 9.394/96, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A lei foi sancionada em 20 de dezembro de 1996, "Seção IV-A Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, da qual destaca-se no Art. 36-D:

[...]

Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho."

[...]

As Diretrizes para Formação Técnica na Saúde são um guia destinado ao processo de ensino-aprendizagem dos cursos técnicos em saúde, para que atendam a um padrão de qualidade nas dimensões teórica, política e pedagógica, da qual destacamos:

[...]

O Ministério da Saúde (MS), por meio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), com apoio de instituições parceiras, tem construído diretrizes e orientações para a formação profissional técnica de nível médio na saúde, alinhadas aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), à educação permanente em saúde e à abordagem ampliada de competência profissional. O objetivo é garantir que profissionais de saúde sejam formados(os) para atender às necessidades de saúde da população para além do processo de saúde-doença.

A ação, sustentada pelo Art. 200 da constituição federal de 1988, estabelece uma das funções do SUS que é ordenar a formação de profissionais de saúde. Assim, as Diretrizes e Orientações para Formação Técnica na Saúde são um guia destinado ao processo de ensino-aprendizagem dos cursos técnicos em saúde, para que atendam a um padrão de qualidade nas dimensões teórica, política e pedagógica.

Através das diretrizes o MS espera promover transformações nas práticas educativas dos cursos de educação profissional técnica de nível médio na área, informando que seja na Modalidade: Presencial, com Carga horária total mínima: 1200 horas e Estágio Curricular Supervisionado e as escolas devem seguir o mapa de competências em destaque:

[...]

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - Política, organização e funcionamento.:

Competência 1

Exercer ações e procedimentos alinhados ao compromisso com a efetivação do SUS e fundamentados nos princípios da universalidade, integralidade, equidade na atenção à saúde e participação social.

Competência 2

Identificar situação de risco, vulnerabilidade e suscetibilidade da pessoa, de grupos e comunidades a partir de dados e informações sociais, ambientais, culturais, econômicos e epidemiológicos.

Competência 3

[...]

ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO - Associar mecanismos de controle social à garantia do direito à saúde.

Trabalho em saúde e trabalho em enfermagem.

Competência 1

Articular trabalho, formas como se organiza na sociedade e relações com o trabalho em saúde e em enfermagem.

Competência 2

Integrar a equipe de enfermagem e de saúde com senso de pertencimento e protagonismo nas práticas interprofissionais.

[...]

CUIDADO DE ENFERMAGEM - Atuação do TE em serviços e unidades da Rede de Atenção à Saúde do SUS.

Competência 1

Realizar cuidados de enfermagem à pessoa, grupos e comunidades, no processo de atenção integral à saúde.

Competência 2

Participar do processo de educação em saúde, do desenvolvimento das políticas de educação permanente em saúde, de educação popular em saúde e de promoção da saúde.

Quanto a LEI Nº. 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008, dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, qual destacamos:

[...]

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; [GRIFO NOSSO]

De acordo com a Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001 – Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, denota-se que a formação de professores para o ensino de disciplinas de enfermagem exige uma preparação específica e possuir formação com ênfase em enfermagem, experiência no exercício da profissão e requer uma vivência prática, pois a falta de uma formação específica para o ensino de cuidados de enfermagem pode resultar em lacunas no aprendizado dos alunos, prejudicando seu desenvolvimento profissional e sua capacidade de atender a uma forma eficiente e segura, onde no destaque abaixo podemos claramente observar a importância do conhecimento, para então educar o futuro profissional:

[...]

Educação permanente : os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, **os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais.**(grifo nosso), não apenas transmitindo conhecimentos, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços.

A ORIENTAÇÃO N.º 009/2021 – DEDUC/SEED, que dispõe sobre Critérios para a geração de demanda e distribuição das funções de apoio técnico e pedagógico e práticas profissionais, destaca As funções de apoio técnico e pedagógico supervisor de estágio profissional do curso técnico em enfermagem:

[...]

1. REQUISITOS PARA ASSUMIR A FUNÇÃO:

a. Ser graduado na área específica do curso (não será permitido o suprimento para acadêmicos).

[...]

III. A Função de supervisão nas disciplinas de estágio do curso Técnico em Enfermagem deve ser atribuída ao professor com habilitação específica em enfermagem e que possua experiência profissional de, no mínimo, 02 (dois) anos na área de graduação.

Ante o exposto no PARECER NORMATIVO Nº 004/2017/COFEN, que dispõe de normas sobre quais cadeiras são privativas para enfermeiros lecionar nas escolas de nível médio e superior, destaca-se:

[...]

Diante do que foi exposto, após proceder à análise acurada do Processo em tela, considerando todos os documentos elencados, e, ainda, em estrita observância à legislação vigente, verificamos a ausência de normatização do órgão oficial quanto às disciplinas curriculares privativas para o enfermeiro no exercício do ensino de enfermagem. Desta forma, recomendamos ao Conselho Federal de Enfermagem, por seu Plenário, a normatização da matéria pleiteada pelo Coren-PB, por entendermos que a coordenação dos cursos de enfermagem devem ser privativas do Enfermeiro e que as matérias/disciplinas específicas da enfermagem, igualmente devem ser ministradas por esse o profissional, enquanto que as matérias/disciplinas vinculadas às ciências básicas e humanas podem, também, ser ministradas por profissionais de áreas afins, no sentido de que se garanta a interdisciplinaridade no processo de formação profissional.

Ao PARECER 038/2001 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual dispõe sobre Parecer orientador para o funcionamento de curso Técnico em enfermagem é importante citar:

[...]

Assim, respeitando-se o que dispõe a legislação sobre a Educação Profissional em Nível Técnico e sobre o Exercício Profissional de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, anteriormente citada, e o contido nos Pareceres CEB/CNE nºs 1/2000, 10/2000 e 33/2000, este CEE se propôs ao esclarecimento de dúvidas suscitadas na aplicação da legislação vigente, firmando o que segue quanto a:

[...]

4.6. Corpo Docente e Equipe Administrativa Pedagógica:

Os professores devem ser formados em nível superior, e possuir experiência profissional mínima de 02 anos.

As disciplinas específicas da enfermagem devem ser ministradas exclusivamente por enfermeiros habilitados em nível superior..

Todos os profissionais de Enfermagem que pretendam atuar no curso Técnico de Enfermagem deverão estar em situação de regularidade no COREN/PR.

Cabe citar a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, em seu Art. 11, que o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

[..]

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares** (grifo nosso) nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- [...]
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- [...] j) **educação visando à melhoria de saúde da população** (grifo nosso).

[...]

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Cabe também discorrer sobre a Resolução do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) nº 564/2017, que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a qual destaca que:

DOS DIREITOS:

[...]

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 15 Exercer cargos de direção, gestão e coordenação, no âmbito da saúde ou de qualquer área direta ou indiretamente relacionada ao exercício profissional da Enfermagem.

Art. 16 **Conhecer as atividades de ensino, pesquisa e extensão que envolvam pessoas e/ou local de trabalho sob sua responsabilidade profissional.** (grifo nosso)

Art. 17 **Realizar e participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitando a legislação vigente.** (grifo nosso)

[...] Art. 19 Utilizar-se de veículos de comunicação, mídias sociais e meios eletrônicos para conceder entrevistas, **ministrar cursos, palestras, conferências, sobre assuntos de sua competência e/ou divulgar eventos com finalidade educativa e de interesse social.** (grifo nosso).

[...]

DOS DEVERES:

[...]

Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 56 **Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão,** (grifo nosso) devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

DAS PROIBIÇÕES:

[...]

Art. 84 Anunciar formação profissional, qualificação e título que não possa comprovar. (COFEN, 2017).

III. CONCLUSÃO

As condutas profissionais na área da enfermagem devem sempre seguir os ditames estabelecidos pelos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem. Essas diretrizes não apenas normatizam o trabalho dos profissionais, mas também desempenham um papel crucial na redução de falhas de comunicação e na minimização de eventos adversos no processo assistencial, fundamentando-se na segurança do paciente. A responsabilidade de cuidar de vidas, que recai sobre enfermeiros e profissionais de nível médio em enfermagem, é de extrema importância e requer não apenas conhecimento científico, mas também um preparo técnico adequado para intervenções rápidas em diversas situações.

Diante disso, é evidente que a formação dos profissionais de enfermagem deve ser uma prioridade, especialmente nas disciplinas específicas relacionadas à assistência. A capacidade dos profissionais de tomar decisões deve estar alinhada ao seu conhecimento técnico científico, que visam garantir a qualidade do atendimento e a segurança do paciente.

Em consonância com o apresentado, é altamente significativo que as matérias específicas de enfermagem sejam ministradas por enfermeiros, uma vez que esses profissionais são os mais capacitados para transmitir o conhecimento técnico e prático necessário para a formação de novos profissionais da área. A experiência prática e o conhecimento especializado dos enfermeiros garantem uma educação de qualidade, alinhada às exigências da profissão.

Em vislumbre da fundamentação, no Estado do Paraná, o governo do estado compreendeu a importância dessa abordagem e tem dado suporte a essa ideia, reforçando a necessidade de que os conteúdos específicos da enfermagem sejam abordados por profissionais da área, ou seja enfermeiros. Essa postura contribui para uma formação mais completa e eficaz, que, por sua vez, reflete positivamente na assistência prestada à população.

No entendimento desta Câmara Técnica, permitir que profissionais não enfermeiros ministrem disciplinas específicas pode comprometer a qualidade da formação e, consequentemente, a integridade do cuidado prestado ao ser humano. Considerando a experiência prática que os enfermeiros acumulam, que lhes permite desenvolver um olhar crítico e atento ao cuidado humano, é imprescindível que a supervisão e o ensino dessas disciplinas sejam realizados por profissionais com formação específica em enfermagem. Somente assim poderemos garantir uma assistência de qualidade e livre de danos à população que atendemos.

Realizado pela Câmara Técnica de Pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

BRASIL, LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LDB) DE 1996, nº 9.394/96. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 20 de janeiro de 2025.

_____, DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/Enf.pdf>. Acesso em: 20 janeiro de 2025.

_____, DIRETRIZES PARA A FORMAÇÃO TÉCNICA NA SAÚDE. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sgtes/diretrizes-para-formacao-tecnica-na-saude>. Acesso em: 20 janeiro de 2025.

_____, LEI Nº. 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm. Acesso em: 20 janeiro de 2025.

_____, Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em 20 de janeiro de 2024

_____, CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. RESOLUÇÃO CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, onde nos destaques abaixo podemos claramente observar a importância da formação acadêmica tanto do professor como do futuro profissional. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES03>. Acesso em: 20 de janeiro de 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN PARECER NORMATIVO Nº 004/2017/COFEN. Matérias, disciplinas privativas do enfermeiro no ensino de enfermagem. ensino superior. ensino técnico. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-0042017> Acesso em 20 de janeiro de 2025.

_____, (COFEN). Resolução COFEN nº 564/2017. 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 20 de janeiro de 2025.

PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE DIRETORIA DE EDUCAÇÃO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, ORIENTAÇÃO N.º 009/2021 – DEDUC/SEED. Disponível em: https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-

10/orientacao_0092021_deducseed.pdf. Acesso em 30 de janeiro de 2025.

_____,PARECER 038/01. Parecer orientador para o funcionamento de curso Técnico em enfermagem. Disponível em: <http://celepar7cta.pr.gov.br/seed/pareceres.nsf/aa87605a2fb3fc2d0325668e00680d4e/eb21157cc3cc97f403256a45006488b8>. Acesso em 30 de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Membro**, em 19/03/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GRASIELI CORREIA - Coren-PR 243.446-ENF, Membro**, em 19/03/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DANIELE SEIMA - Coren-PR 191.815-ENF, Membro**, em 19/03/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0651762** e o código CRC **8772A784**.